TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 818700/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: ELIO BOLZON JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARQUINHO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 33/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Acórdão de Parecer Prévio n.º 514/23 – S2C. Município de Marquinho. Pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **ELIO BOLZON JUNIOR,** Prefeito do Município de Marquinho, contra decisão da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 514/23 (Peça n.º 41) de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, manifestou-se pela irregularidade das contas do referido jurisdicionado referente ao exercício de 2021, conforme segue:

> Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:
>
> I - emitir de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas, em razão da irregularidade relacionada à “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”;
>
> II - ressalvar os seguintes itens: **i.** resultado orçamentário/financeiro de fontes não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B926

> vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; **ii.** aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; e **iii.** aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.
>
> III - aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Elio Bolzon Junior;

O recorrente pleiteia a reforma da referida decisão colegiada em relação, tão somente, à irregularidade relativa à “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo Atuarial”, pleiteando o reconhecimento da regularização do apontamento e, por conseguinte, o afastamento da multa aplicada.

Para tanto, o recorrente aduz, em síntese, que ***(i)*** o pagamento mensal da prefeitura a título de contribuição patronal e aportes para cobertura do déficit atuarial (custo suplementar) foi de 34,62%, sendo contribuição patronal de 17,64% e custo suplementar de 16,98%, conforme indicado no cálculo atuarial (fls. 5 e 6 da Peça nº 48); ***(ii)*** o déficit técnico atuarial apurado no exercício de 2021 foi equalizado por meio da metodologia indicada na Lei Municipal nº 805/2021, com a opção por alíquota de contribuição suplementar no percentual de 16,98%, devendo ser desconsiderada a Lei Municipal nº 756/2020, acostada aos autos equivocadamente (fls. 5 a 6 da Peça nº 48); ***(iii)*** os valores repassados ao RPPS efetivaram-se por meio de depósitos bancários, conforme documentação probatória acostada na Peça nº 51(fl. 8 da Peça nº 48).

O recurso foi recebido pelo Conselheiro Ivan Lellis Bonilha nos termos dos Despachos n.º 1778/23-GCILB (Peça nº 52).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 17/24-DP (Peça nº 54).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B926

Em obediência ao rito do artigo 485 do Regimento Interno[1], a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 334/24-CGM (Peça n.º 58), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial da peça recursal, eis que deveria ser imposta ressalva à irregularidade impugnada devido a existência de divergência de pequena monta entre os valores devidos e efetivamente repassados ao RPPS.

O Ministério Público de Contas (MPC), em integral anuência à manifestação da unidade de instrução técnica, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso de revista, conforme Parecer n.º 76/24 – 4PC (Peça n.º 59).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, julgo que o presente Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 484[3] do Regimento Interno.

Inexistindo outras questões preliminares a serem consideradas, passo a análise do mérito recursal.

Pois bem, os elementos de convicção disponíveis nas Peças nº 49 e 51 e na folhas nº 4 a 7 da Instrução nº 334/24-CGM (Peça nº 58) comprovam que o jurisdicionado, no exercício de 2021, optou por implementar alíquota suplementar progressiva para o equacionamento do déficit atuarial, sendo que o percentual devido sobre a folha de pagamento naquele ano para a rubrica contribuição suplementar foi de 16,98% e que os montantes apurados a esse título ao longo do período foram, na sua maior parte, repassados ao RPPS do Município de

[1] **Art. 485.** Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005

[2] **Art. 73.** Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

[3] **Art. 484.** Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B926

Marquinho.

Em complemento, como bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na folha nº 5 da Instrução nº 334/24-CGM (Peça nº 58), foi detectada uma pequena divergência entre os valores apurados pelo Jurisdicionado daqueles efetivamente transferidos ao RPPS, conforme segue:

Valor devido apurado 2021	
Patronal 17,64%	1.038.991,17
Suplementar 16,98%	1.000.117,35
Total Contribuições patronais devidas (sem dedução SF)	**2.039.108,51**
Total Contribuições empenhadas pagas	2.033.791,65
Diferença	**5.316,86**

Assim, diante do contexto fático apresentado e em anuência ao posicionamento da unidade de instrução técnica, entendo que a inexpressividade da diferença apurada dá ensejo ao reconhecimento da regularização do apontamento com a imposição de ressalvas.

Diante do exposto, acolho integralmente a fundamentação emitida pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas a fim de propor o provimento parcial do pleito recursal, imponto ressalvas ao apontamento em razão da divergência entre os valores devidos e efetivamente repassados ao RPPS local, afastando-se, ainda, a penalidade de multa que havia sido aplicada ao gestor das contas.

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 514/23 – Segunda Câmara, a fim de:

(i) converter o opinativo para a emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do

5º, e do parágrafo único do art. 466.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B926

Município de Marquinho no exercício de 2021 e de responsabilidade do **Sr. Elio Bolzon Junior** em decorrência das seguintes impropriedades: ***(i)*** ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; ***(ii)*** resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; ***(iii)*** aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e ***(iv)*** aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

(ii) Determinar, depois de transitada em julgado a decisão a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Marquinho, nos termos do art. 217-A, §6º, do Regimento Interno.

Nestes termos, cumpridos tramites de praxe, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para que se proceda anotações que se fizerem necessárias, nos termos do artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Com o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 4º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B926

Conhecer e dar **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 514/23 – Segunda Câmara, a fim de:

(i) converter o opinativo para a emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do **Município de Marquinho** no exercício de 2021 e de responsabilidade do **Sr. Elio Bolzon Junior** em decorrência das seguintes impropriedades: ***(i)*** ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; ***(ii)*** resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; ***(iii)*** aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e ***(iv)*** aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

(ii) Determinar, depois de transitada em julgado a decisão a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Marquinho, nos termos do art. 217-A, §6º, do Regimento Interno.

Nestes termos, cumpridos tramites de praxe, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para que se proceda anotações que se fizerem necessárias, nos termos do artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Com o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 4º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B926

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B926